

LEI N. 851 DE 4 DE MAIO DE 1865

(LEI N. 104 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de Capivary, decretou a Resolução seguinte :

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1.º Todas as ruas, ou travessas, que forem abertas na cidade, continuarão a ser de sessenta palmos de largura. Os rocioz, praças e largos serão quadrados, sempre que o terreno assim permittir.

Art. 2.º Haverá um arruador, quatriennialmente nomeado pela camara, que vencerá 1.000 de cada edificio, ou fecho, que alinhar, embora tenha mais de uma frente ; o secretario perceberá igualmente 1.000, e o fiscal 500 rs., excepto o alinhamento para obras publicas, que será gratis.

Art. 3.º O alinhamento será feito em presença do fiscal, e secretario, este lavrará um termo, que será assignado pelos tres. O arruador, que não cumprir bem seus deveres, ou fizer mal o alinhamento, ou o não fizer, será multado em 6.000, obrigado á indemnizar o damno causado, e á fazer novo alinhamento em devida fórma, sob pena de 20.000 de multa.

Art. 4.º O edificio, que estiver fóra do alinhamento, será conchegado á este quando tiver de ser reedificado.

Art. 5.º Ninguem poderá reedificar, cercar ou fechar qualquer terreno sem preceder alinhamento feito pelo arruador competente. O infractor será multado em 10.000, e a obra demolida á sua custa.

Art. 6.º Todas as calçadas, ou percintas, que se fizerem na cidade, serão nivelladas, de modo que formem um plano inclinado desde o principio até o fim da rua, sempre que o terreno assim permittir, percebendo os empregados os mesmos emolumentos designados no art 2.º

Art. 7.º Ninguem poderá edificar, na cidade, casa alguma, sem que a frente desta tenha ao menos 18 a 20 palmos de altura. O infractor será multado em 20.000 e obrigado a levantar-a. Na mesma pena incorrerá a pessoa que reedificar qualquer casa, uma vez que tenha de retocar o telhado.

Art. 8.º Sessenta dias depois da publicação das presentes posturas, os proprietarios branquearão, ou darão qualquer outra côr, que mais agradável lhes parecer, ás frentes, ou outões de suas casas

ou muros, renovando-os todas as vezes que ficarem deteriorados; no caso de omissão dos proprietários, serão estes advertidos pelo fiscal. Os contraventores ficam sujeitos a multa de 10\$000, e quando, por obstinação, não queiram cumprir esta disposição, serão obrigados também á despeza do serviço, que a camara, por intermedio do fiscal, mandar fazer.

Art. 9.º Ninguem poderá cercar, tapar, ou de qualquer maneira mudar a fórma dos terrenos, matos, campos e agoadas de servidão publica. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado á repôr no primitivo estado, e, quando o não queira fazer, será feito por ordem da camara á custa do infractor.

Art. 10. Todos os terrenos da cidade adquiridos por titulos de compra, doação, herança, ou por datas antigas ou recentemente conseguidas da camara, serão, no prazo de seis mezes, fechados de muros ou de paredes levantadas de madeira de dez palmos (pelos menor) de altura. Os mesmos muros ou paredes serão rebocados, caiados de branco ou de outra côr, e cobertos de telhas. Os infractores incorrerão annualmente na multa de 250 rs por braça de terreno não fechado, conforme o que acima fica expellido, á saber: nas frentes da rua da Praia até a dos Quatro Cantos, pelos lados até sahir nas ruas do Lava-pés, e da Boa Esperança; especialmente a rua do Commercio, que começando na da Boa Esperança terminará na ponte do rio Capivary, e da Boa Vista, que principiando na do Lava-pés findará na ponte do Ribeirão, ficando assim comprehendidas todas as ruas do interior da cidade.

CAPITULO II

DA POLICIA; DOS EDIFICIOS RUINOSOS; E DA LIMPEZA DE RUAS E PRAÇAS DA CIDADE

Art. 11. Todo aquelle que tiver alguma casa, muro, ou qualquer outro edificio, que, estando em ruina, ameece perigo, á juizo do fiscal, será obrigado a demolil-o ou segural-o; quando, porém não o faça, depois de avisado pelo mesmo fiscal, que lhe concederá um prazo razoavel, será multado em 10\$000, e o serviço será feito a custa do infractor.

Art. 12. Todo o proprietario ou inquilino da cidade será obrigado á conservar concertadas, capinadas e varridas as frentes de seus prédios até o centro da rua. O proprietarios, que morarem ou tiverem prédios que dêem para pateos ou largos, serão igualmente obrigados á respeito das frentes, e pelo espaço de trinta palmos, sob pena de trinta mil réis de multa, além de ser o serviço feito á sua custa.

Art. 13. Toda a vez que a camara mandar calçar alguma rua ou travessa, os respectivos proprietarios de casas, ou terrenos serão obrigados á encontrar a calçada da testada de suas casas ou terrenos á das ruas ou travessas, não excedendo a mais de dez palmos de lar-

gura. O infractor será multado em 10\$000, e o serviço será feito á sua custa.

Art. 14. São prohibidos os moirões, ou outra qualquer madeira levantada nas frentes das ruas para prender animaes; e bem assim os resiltos ou degrãos, que causem detrimento aos transeuntes, ou impeçam o livre transitio. Os infractores ficam sujeitos a multa de 10\$000, e obrigados a retirar taes obstaculos.

Art. 15. Fica prohibido aos habitantes da cidade conservar esteira de taquaras, ou de qualquer outro tecido, nas janellas ou portas, excepto as rotulas, sob pena de seis a doze mil réis de multa.

Art. 16. E' prohibido fazer-se excavação nas praças, ruas e servidões publicas, sem licença da camara. O infractor será multado em vinte mil réis, e obrigado á reparar o damno causado.

Art. 17. Ficam prohibidos os canes ou boeiros, que lançarem aguas servidas ou immundas para as ruas ou praças. O infractor será multado em vinte mil réis, e obrigado pela despeza da limpeza.

Art. 18. Todo aquelle que sujar ou turvar agua potavel de servidão publica, quer nasça em sua propriedade, quer percorra por esta, será multado em 10\$000.

Art. 19. Todo aquelle que lançar nas ruas ou praça cousas immundas ou de facil putrefacção, ou objectos que incommodem o publico, será multado em 4\$000 e obrigado a retirar-os a sua custa. Não sendo conhecido o infractor, o fiscal retirará os mesmos objectos á custa da camara, e continuará na indagação de quem seja o infractor. Esta disposição, porém, não comprehende os materiaes destinados á construcção, cujos donos ou administradores serão obrigados á conservar uma luz sobre ditos materiaes, durante as noites escuras, até a hora de recolhida, sob pena de quatro mil réis de multa.

Art. 20. E' prohibido alugar quarto, ou casa a pessoas desconhecidas ou suspeitas, assim como á escravo, sem licença do senhor, sob pena de trinta mil réis de multa, e oito dias de prisão, além das penas em que incorrer.

Art. 21. E' prohibido todo e qualquer jogo nas praças e ruas, sob pena de quatro mil réis de multa e de dois dias de prisão.

Art. 22. E' prohibido dar tiros com armas de fogo, ou requieira, na cidade, excepto nos dias de Santo Antonio, São João e S Pedro, sob pena de quatro mil réis de multa. E' igualmente prohibido lançar fogo de artificio, mórmente se fôr de voltear entre o povo, sob pena de dez mil réis de multa, além da satisfação do damno causado.

Art. 23. Todo aquelle que, sem extrema necessidade, correr á cavallo pelas ruas da cidade, soffrerá a multa de cinco mil réis, além da responsabilidade pelo dano causado. Em o dobro desta pena incorrerão os domadores de animaes bravos, que os repassarem, ou laçarem dentro da cidade.

Art. 24. E' prohibido conduzir pela cidade carro, carroça, ou carretão puxado por bois ou outros quaesquer animaes sem guia. O infractor será multado em quatro mil réis, além do damno que causar,

como quebra de lages, de que são calçadas as frentes das casas, desmanchos nas esquinas, cunhaes etc., que serão reformados ou concertados, de modo que fiquem no estado, em que se achavam.

Art. 25. É absolutamente prohibido conservar dentro da cidade touros, egoas, mulas, cadellas, sob pena de vinte mil réis de multa. Esta será applicada ao infractor quando, avisado, não retire taes animaes no prazo curto, e concedido pelo fiscal.

Art. 26. É tambem absolutamente prohibido conservar na cidade, cães, cabras, carneiros e porcos. Os primeiros serão mortos, e seus donos multados em dois mil réis, e os outros poderão ser apprehendidos, arrematados em hasta publica, e o seu producto, deduzidas as custas, será dividido em duas partes iguaes, uma para a caixa da municipalidade, e a outra para o apprehensor. Exceptuam-se as cabras de leite, e os cães, que trouxerem signal de que os seus donos pagarão a licença constante do § 17 do art. 86 destas posturas.

Art. 27. É prohibido fabricar polvora, ou quaesquer fogos de artificio dentro da cidade, sob pena de vinte mil réis de multa, além da responsabilidade pelo damno que causar. É tambem prohibido ter, nas casas de negocios, polvora para vender em latas, ou quaesquer outras vasilhas, que continham mais de duas libras, sob multa de cinco mil réis.

Art. 28. É prohibido crear ou cevar porcos dentro da cidade sem as precisas cantellas, afim de não incommodar aos vizinhos, e prejudicar a saude publica, sob pena de quatro mil réis de multa.

Art. 29. São prohibidas dentro da cidade as fabricas de cortume ou outra qualquer manufactura, cujo máo cheiro incomode aos vizinhos, ou possa affectar a saude publica, sob pena de quatro mil réis de multa.

Art. 30. É absolutamente prohibido correr parelhas dentro da cidade, sob pena de trinta mil réis de multa, e de oito dias de prisão.

Art. 31. Quando houver vaccinador no municipio, todo aquelle que, sendo avisado para comparecer com as pessoas de sua casa, afim de serem vaccinadas, não o fizer, será multado em dois mil réis.

Art. 32. Todas as licenças constantes da tabella dos impostos destas posturas, em que não se precisar o tempo de sua duração, fica entendido que serão por espaço de um anno.

Art. 33. Toda a pessoa livre que acoutar escravos em sua casa, ou consentir que elles ali se demorem, ou se distraiam dos serviços ordinarios por seus senhores, aconselhando-os para o mal, ou seduzindo-os á fuga, soffrerá oito dias de prisão, além da reparação do damno causado.

Art. 34. Toda a pessoa que proferir publicamente palavras obscenas offensivas á moral e bons costumes, ou praticar actos de tal natureza, soffrerá a multa de quinze a trinta mil réis e vinte e quatro horas de prisão.

Art. 35. É prohibido cercar agoas, que passam por terrenos da cidade. É igualmente prohibido a pesca por meio de parys, cercos, timbós, ou venenos, que possam prejudicar a saude pu-

blica. Os contraventores serão obrigados á tornar as aguas no estado em que estavam, e a multa de 20,000.

Art. 36. E' prohibido lavar roupa ou qualquer objecto acima das bicas da cidade, bem como lançar objectos sujos, que prejudicar á saude publica, e á limpeza. O contraventor será multado em 20,000, além de fazer a limpeza a sua custa.

Art. 37. São prohibidos os jogos de parar, e outros como buzio, dados, roda de fortuna, etc., nas casas publicas e mesmo nas particulares, cujos donos ou inquilinos percebam disso algum lucro. Todo aquelle que fór encontrado jogando, soffrerá a multa de 10,000 e igualmente o dono da casa. Se porém este facto se dér em casa publica, propriamente dita de tabolagem, soffrerão tanto os jogadores, como o dono da casa vinte quatro horas de prisão.

Art. 38. São permittidas casas de tabolagem para jogos de bilhar, bolla e outros carteados, mediante a licença de 24,000 annuaes ; multa do dobro ao que não pagar a licença.

Art. 39. E' prohibido, sem licença, o uso de qualquer arma offensiva, de fogo, contundente, cortante, perforante etc. E' permittido o uso de instrumentos e ferramentas aos que exercerem, ou se dirigirem a algum lugar para exercer qualquer arte ou officio, para o qual sejam indispensaveis taes instrumentos ou ferramentas. E' igualmente permittido o uso de espiagarda quando alguem se dirija á caça. O infractor soffrerá a multa de 10,000, alem de outras penas em que incorrer.

Art. 40. Poderá usar de armas aquelle que tirar licença, justificando perante a auctoridade competente a necessidade que tem de andar armado, e especificando quaes as armas que quer trazer.

Art. 41. Aquelles que tiverem animaes amarrados ou comendo milho nas portas, incorrerão na multa de 2,000. Em igual multa incorrerão aquelles que consentirem seus animaes approximados a egreja em occasião de quaesquer actos religiosos, que ahi se praticuem.

Art. 42. E' prohibido fazer negocio com escravos sem bilhete de seu senhor, no qual este declare o nome do escravo e quaes os generos que vae vender, sob pena de 10,000 de multa ; exceptuam-se porém os reconhecidamente quitandeiros.

Art. 43. Todo o senhor que dispondo de meios sufficientes, abandonar seus escravos morpheticos, leprozos, doudos, aleijados ou affectados de qualquer molestia incuravel, e que consentir que elles mendiguem, soffrerá 30,000 de multa, e será obrigado á recolhellos com a necessaria cautella, sustental-os e vestil-os.

Art. 44. Fica prohibido á taes doentes de outros municipios fazer parada neste por espaço de mais de dous á tres dias, sob pena de serem expulsos ou conduzidos para o hospital da capital da provincia.

Art. 45. Nenhum cadaver será levado á sepultura sem que decorram vinte e quatro horas insepulto ; e nem um será demorado mais de trinta horas sem ser sepultado : excepto o que antes deste tempo apresentar symptoma de putrefacção. O infractor será multado em 5,000.

CAPITULO III

DA POLICIA DAS TAVERNAS, CASAS DE NEGOCIOS, BOTEQUINS E QUITANDAS

Art. 46. E' prohibido vender por pesos e medidas que não sejam afferidos pelo padrão legal, sob pena de 8 á 16\$000 de multa, além da obrigação de pagar a taxa.

Art. 47. A camara perceberá pela afferição de vara, covado e peso das lojas e boticas 400 réis ; e pela dos pesos e medidas dos armazens e tavernas 1\$000.

Art. 48. Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza sem ter obtido licença da camara, sob pena de 10 á 20\$000 de multa. Esta licença será concedida pelo presidente, passada pelo secretario, que perceberá de cada um 500 réis, e será tirada annualmente pelo negociante.

Art. 49. O boticario que vender drogas corruptas, ou diversas d'aquellas que lhe forem pedidas ; que preparar receitas com outras não designadas nas mesmas ; que venderem drogas venenosas ou substancias muito activas á escravos, sem bilhete de seu senhor ou á pessoas desconhecidas ou suspeitas, será multado em 30\$000, soffrerá oito dias de prisão, e perderá as drogas.

Art. 50. Todo aquelle que vender generos corruptos ou falsificados será multado em 10\$000, e taes generos lançados fóra. Na reincidencia, além do duplo da multa, soffrerá dous dias de prisão.

Art. 51. O taverneiro, que não conservar com acieo a limpeza de sua casa de negocio, e pertences desta, soffrerá 8\$000 de multa.

Art. 52. O taverneiro, que conservar aberta sua casa de negocio depois do toque ou signal de recolhida, será multado em 6\$000.

Art. 53. O taverneiro, ou outro qualquer negociante de molhados, que permittir jogos, tumultos, rixas em sua taverna ou salva de negocio, soffrerá a multa de 5\$000 e um dia de prisão.

Art. 54. Todo aquelle que na cidade quizer matar rez para vender não poderá fazer sem ter (ao menos duas horas antes) avisado o fiscal para tomar nota, e examinar se a rez está em estado de ser cortada, no caso negativo poderá o mesmo fiscal vedar o córte desta. O infractor será multado em 4\$000.

Art. 55. Os mercadores de carnes verdes serão obrigados á conservar com acieo a balança, cêpo, serrote e outros instrumentos de que se servem para cortar a carne, sob pena de 4\$000 de multa.

CAPITULO IV

DA POLICIA DAS ESTRADAS, CAMINHOS PARTICULARES E OUTROS OBJECTOS

Art. 56. Todo aquelle que fizer vallos, ou cercas vivas ou mor-

tas, que estreitem as estradas geraes a menos de sessenta palmos, e as particulares á menos de trinta, será obrigado não só á entupir o vallo ou á mudar o fecho, como a pagar a multa de 20 á 30\$000, e o serviço será feito a sua custa, quando não o faça no prazo marcado pelo fiscal.

Art. 57. Todos os caminhos que partirem da cidade ou de uma estrada publica, e terminarem nos sitios de moradores, serão feitos por estes de mão commum.

Art. 58. A camara nomeará um inspector para dirigir os trabalhos das estradas. Este convocará todos os moradores; que desses caminhos se utilisarem para comparecerem no dia, hora e lugar designados, e virem com suas ferramentas ao ponto d'onde tenha de começar o trabalho do caminho; serão obrigados a trabalhar juntos os seguintes individuos, cada um até a encruzilhada que vae para seu sitio

§ 1. ° Os moradores mandarão dous terços dos escravos do sexo masculino, que lhes prestam serviço, por muitos que sejam elles em uma casa.

§ 2. ° Todos os homens livres, que trabalham por suas mãos, quer sejam donos, assalariados, ou aggregados.

Art. 59. Aquelle que faltar, sem motivo justificado, será multado em 2\$000, além do serviço que deixar de prestar: hem assim o senhor que não mandar seus escravos, na proporção prescripta no § primeiro do artigo antecedente, será multado em 5\$000, de cada serviço que subtrahir.

Art. 60. Todos os senhores ficam obrigados a mandar uma ou mais pessoas encarregadas de dirigir com regularidade e proveito os trabalhos de seus escravos, de manter a ordem entre elles, etc., sob pena de 10\$000 de multa e de ficar o inspector auctorisado á applicar para esse fim uma pessoa capaz, e á custa do infractor.

Art. 61. Ultimados os trabalhos do caminho o inspector ou o fiscal entregará uma lista das pessoas, que foram multadas, ao procurador para cobral-as.

Art. 62. Quando occorrer alguma tranqueira ou qualquer obstaculo no caminho, o inspector mandará removel-o por um ou mais dos moradores mais proximos ao lugar do trabalho, alliviando aquelle ou aquelles, que tomarem parte deste serviço, do trabalho commum, ou mesmo do correspondente á este serviço.

Art. 63. Ninguem poderá mudar ou fechar qualquer caminho particular sem licença da camara, sob pena de 8 á 16\$000 de multa, e de repór tudo no antigo estado.

Art. 64. Fica prohibido ter nas estradas e caminhos de Sacramento porteira de varas; devendo a de bater ser de dez palmos de largura, hem collocada, de modo que possa ser aberta e fechada com facilidade. O infractor será multado em 8\$000, e obrigado a remover o mal á sua custa.

Art. 65. Aquelle que fizer queima (embora em sua propriedade, em occasião que o fogo possa prejudicar seu visinho, sem fazer aceiros de 20 á 30 palmos, capinados e varridos, e sem ter avisado seus confinantes (pelo menos) duas horas antes de lançar fogo, soffrerá a multa de 20\$000, além da reparação do damno que causar.

Art. 66. Todos aquelles que tiverem animaes de qualquer especie entre terras lavradas sem cercas de lei, de modo que offendam os visinhos, estes poderão apprehender-os na presença de duas testemunhas e entregal-os ao fiscal, que os porá em deposito ou entregará á sea dono, pagando este a multa de 20\$000, além das penas em que incorrer pelo damno causado. Os moradores na distancia de um quarto de legoa em diante, tirado do centro da cidade, gosarão da disposição deste artigo, mesmo acerca dos animaes que vagarem pelo rocio da cidade.

Art. 67. Si, porém, o animal estiver cercado, e apezar disso fizer mal aos visinhos, estes avisarão duas vezes ao dono, e se ainda assia continuar o damno, o offendido o apprehenderá e entregará ao fiscal, que o porá em arrematação em hasta publica, e o seu producto, deduzida a multa de 20\$000, será entregue ao dono do animal. O aviso ao dono, bem como a apprehensão do animal serão feitos em presença de duas testemunhas. As cabras e porcos quando forem encontrados fazendo mal ou causando damno, poderão logo ser mortos, ou entregues ao fiscal para observar o disposto n'este artigo; sendo a multa porém de 5 á 10\$000.

Art. 68. A pessoa que conservar animaes alheios presos sem comunicar immediatamente ao dono, ou ao inspector do quartirão, no caso de ser ignorado o dono; a pessoa tambem que puzer freio de páo no animal, feril-o, cortar-lhe a cauda, ou causar-lhe qualquer deformidade, será multado em 20\$000, e obrigado á satisfazer o damno.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. O que tiver formigueiro na cidade e seus suburbios até a distancia de meio quarto de legua, e nos prédios rusticos quando offendam aos visinhos, o fiscal mandará tiral-o no praso de 6 á 8 dias, sob pena de 8\$000 de multa, assignado ao dono do prédio, por mais uma vez, igual praso, no caso de obstinação a multa será duplicada, e o fiscal mandará tiral-o ou extinguil-o á custa do contractor.

Art. 70. O fiscal mandará tirar a custa da camara os formigueiros, que estiverem no meio das ruas, largos ou terrenos de servidão publica.

Art. 71. E' prohibido o divertimento denominado entrudo, bem como a venda publicamente de quaesquer objectos destinados para este divertimento. Os infractores serão multados em 5\$000, ou em cinco dias de prisão, apprehendendo-se além disso os objectos destinados a esse fim.

Art. 72. O fiscal é o administrador de todas as obras da camara e perceberá 1\$000 diarios das que esta mandar fazer a custa dos proprietarios, e pagos por estes.

Art. 73. O fiscal poderá requisitar das auctoridades civis todo o auxilio, que fôr necessario para á boa execução das posturas.

Art. 74. Os direitos municipaes serão pagos annualmente no tempo e pela fórma do costume.

Art. 75. Todas as vezes que o infractor de qualquer artigo de posturas quizer voluntariamente cumprir a pena de prisão, ou a multa imposta em diversos grãos, serão estas no minimo.

Art. 76. Quando o infractor não tiver com que pagar a multa, será esta commutada em tantos dias de prisão correspondentes á cada 10000 de multa.

Art. 77. Quando porém o infractor, não tendo com que pagar a multa, offerecer fiador idoneo, o fiscal aceitará a fiança, assignando ao fiador um praso razoavel para a satisfação da multa.

Art. 78. Todas as penas impostas nas presentes posturas serão duplicadas nas reincidencias até a alçada da camara.

Art. 79. E' prohibido conduzir pela cidade madeiras ou outros quaesquer objectos á rasto, ou puxados em zorra, pena de 10000 de multa.

Art. 80. Os negociantes são obrigados á fechar as portas de seus negocios durante o tempo em que passarem as procissões com o Sacramento ; o infractor pagará 10000 de multa.

Art. 81. O negociante que andar mascateando na cidade ou em qualquer parte do municipio com quaesquer objectos, pagará sendo de fóra do municipio, pela licença que lhe fôr concedida a quantia mencionada nos respectivos paragraphos do art. 86.

Art. 82. O que estiver comprehendido na disposição do artigo antecedente trará consigo a respectiva licença, e será obrigado a apresental-a ás auctoridades policiaes do municipio, que lançarão na mesma o seu—visto— ; tambem a qualquer vereador ou empregado da camara que lh'a exigir. O contraventor será multado na metade do valor da licença, além do pagamento desta.

Art. 83. O negociante que se apresentar com licença concedida á outro será multado em 30000, e nesta mesma pena incorrerá aquelle que cedeu a licença, visto concorrer para a fraude, uma vez que esta seja provada.

Art. 84. O fiscal fica auctorizado á mandar fazer qualquer concerto, ou obra urgente nos intervallos das reuniões da camara, não excedendo a quantia de 30000, e obtendo antes auctorisação do presidente da camara.

Art. 85. O fiscal fica auctorizado á matar ou mandar matar, do modo que fôr mais conveniente, os cães não comprehendidos na disposição do art. 86 das presentes posturas, impondo á seus donos a multa de 2000 por cada um.

CAPITULO VI

DOS IMPOSTOS MUNICIPAES

Art. 86. Nem uma licença será concedida pela camara sem que o impetrante apresente conhecimento de haver pago os direitos ge-

raes de conformidade com os Decretos e Leis vigentes, e os municipaes, que serão pagos da seguinte maneira :

§ 1. ° Licença para ter loja na importancia	
De 1 á 5 000.000	5\$000
De 5 á 10 000.000	10\$000
De 10 á 20.000.000.	20\$000
De 20 á 30.000.000.	30\$000
Desta quantia para cima nada mais será cobrado qualquer que seja a importancia empregada no negocio.	
§ 2. ° Licença para ter armazem de seccos e molhados.	40\$000
§ 3. ° Idem para vender sómente generos seccos.	10\$000
§ 4. ° Idem para generos de qualquer especie	40\$000
§ 5. ° Idem para mascatear com fazendas ou miudezas dentro da cidade ou no municipio.	20\$000
§ 6. ° Idem para mascatear com joias de ouro, prata, platina, pedras preciosas etc., por seis mezes.	100\$000
§ 7. ° Idem para vender obras de caldeiraria, funilaria, sendo de fóra do municipio por seis mezes.	30\$000
§ 8. ° Idem para vender figuras e trocar imagens	10\$000
§ 9. ° Idem para tocar qualquer instrumento para ganhar, embora seja com acompanhamento de cantoria, ou sem esta.	10\$000
§ 10. Idem para andar com qualquer animal ensinado, com o fim de obter ganho por meio desta industria	40\$000
§ 11. Idem para ter hospedaria, estalagem ou hotel dentro da cidade	20\$000
§ 12. Idem para ter bilhar, cada um	24\$000
§ 13. Idem para ter casa de jogos licitos	24\$000
§ 14. Idem para ter botica	15\$000
§ 15. Idem para ter olaria ou fabrica de telhas ou tijolos	8\$000
§ 16. Idem para ter carro de ganho, cada um.	6\$000
§ 17. Idem para ter cão perdigueiro ou canudo, sendo manso e trazendo signal.	2\$000
§ 18. Idem para ter na cidade animaes cavallares permittidos, ou não prohibidos por estas posturas.	2\$000
§ 19. Idem para ter vacca de leite, sendo mansa, e com as pontas aparadas	5\$000
§ 20. Idem para ter escriptorio de advocacia.	20\$000
§ 21. Idem para ter escriptorio de sollicitador	10\$000
§ 22. Idem para dar espectaculo de cavallinhos, cada noite	10\$000
§ 23. Idem para cortar rezes, cada um	1\$000
§ 24. Idem para vender bilhetes de loteria	50\$000
§ 25. Idem para mascatear com generos não especificados, dentro da cidade, ou no municipio.	10\$000
§ 26. Idem para dar dinheiros á premio, sendo negocio principal, e de 10.000\$000 para cima	30\$000
§ 27. Idem para theatros, touros, cavalladas, bonecos, marmotas, logos de artificio, não sendo gratis	10\$000

§ 28. Idem para vender capados vivos ou mortos, carneiros e cabritos, cada um	200
§ 29. Idem para ter pasto de aluguel	5000
§ 30. Idem para ter padaria	6000
§ 31. Idem para exercer a profissão de retralista	10000
§ 32. Idem para ter casa de enfermaria.	10000
§ 32. Idem para ter consultorio de medicina.	20000
§ 34. Idem para ter gabinete de cirurgia, e de dentista	20000
§ 35. Todo o lavrador pagará de cada arroba de de café, assucar e algodão, que produzir annualmente.	\$ 040
De cada arroba de chá	160
De cada cargueiro de agoardente	200

A camara designará a applicação especial, e a duração deste imposto.

Art. 88. Quando houver escandalosa subtração nas contas dadas e assignadas pelo procurador, a camara arbitrará, n'aquillo que achar razoavel, a sua producção, e em virtude de um arbitramento será feita a cobrança. O infractor além de ficar sujeito ao arbitramento, pagará a multa de 20000.

Art. 89. Estas posturas terão execução sessenta dias depois de sua publicação.

Art. 90. Ficam revogadas as posturas em contrario.

Mando portanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos quatro dias do mez de Maio de mil oito centos e sessenta e cinco.

O official-maior servindo de secretario

Firmino José Barboza.